



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000325344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064768-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são agravantes RUMO S/A e RUMO MALHA OESTE S/A, é agravado CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 28.750

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064768-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Rumo S/A e outro.

AGRAVADA: Concessionária Rodovias do Tietê S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação na qual se busca determinar, à concessionária de ferrovia, a obrigação de informar à concessionária de rodovia a programação de passagem de trens sob viaduto determinado, durante a obra a ser realizada naquele local, para adequar a escala de trabalho – Holding que busca sua exclusão do polo passivo da demanda – Impossibilidade – Polo passivo da demanda adequado, observada ainda a causa de pedir narrada na inicial – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rumo S/A e outro** contra decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista (fls. 634/635 do processo digital de primeiro grau), em demanda ajuizada por **Concessionária Rodovias do Tietê S/A**. O recurso é tirado de decisão que deferiu a inclusão da Rumo Malha Oeste S.A. no polo passivo, sem a exclusão da ré Rumo S/A.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: **(a)** necessidade de retificação do polo passivo e exclusão da ré Rumo S.A.; **(b)** não é faticamente possível para a RUMO cumprir a obrigação de fazer pleiteada pela Agravada na inicial; **(c)** A Rumo S.A. é apenas a sociedade gestora matriz de participações sociais, que figura como sócia majoritária das demais empresas do Grupo Rumo, exercendo controle acionário sobre elas e, evidentemente, não possui nenhuma operação própria nas malhas ferroviárias; **(d)** impossibilidade de cumprimento da decisão recorrida. Requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da RUMO S.A. e, em relação a ela, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com a condenação da Agravada

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, caput e §1º, do CPC.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações do magistrado *a quo* e resposta da agravada.

As agravantes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 20/23).

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A decisão agravada não comporta reparo.

Com efeito, a alegação de ilegitimidade passiva da **Rumo S.A.** não vinga.

Como esclarecido pela própria agravante, é certo que a **Rumo S.A.** é a sociedade gestora matriz de participações sociais, que figura como sócia majoritária das demais empresas do Grupo Rumo, exercendo controle acionário sobre elas, dentre as quais a **Rumo Malha Oeste S.A.**, concessionária do trecho ferroviário objeto dos autos.

E, caracterizar-se como "*holding*" que administra uma série de concessionárias, entre elas, a que é responsável pelo trecho em tela, não afasta sua responsabilidade solidária.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos similares:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Acidente ocorrido em rodovia, havendo alegação do autor de perda de controle da direção da moto, em virtude de existência de óleo derramado sobre a faixa de rolamento. Rodovia administrada pela VIA PAULISTA S/A. Pretensão à reforma da r. decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da ARTERIS S/A, empresa controladora da concessionária. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Empresas integrantes do mesmo grupo econômico ("holding"). Empresa controladora da subsidiária, responsável pela administração da rodovia, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Câmara de Direito Público

Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP e do C. STJ. R. decisão agravada integralmente mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento n 2094646-65.2023.8.26.0000; Rel^a. **Des^a. Flora Maria Nesi Tossi Silva**; 13ª Câmara de Direito Público; j. 13/06/2023);

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterização. Desnecessidade de produção de prova oral. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. LEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a Arteris ser uma "holding", que controla o grupo de concessionárias, entre elas a que é responsável pela rodovia que ocorreu o acidente, não afasta sua responsabilidade solidária ante os usuários da rodovia. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM OBJETO NA PISTA. Indenização por danos materiais e lucros cessantes, em razão de colisão de veículo com objeto na pista na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116). Responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, CF). Falha na prestação de serviço e nexo causal comprovados. Culpa exclusiva de terceiro não demonstrada. Danos materiais comprovados. Incidência da correção monetária a partir da data do orçamento de menor valor, em relação aos danos materiais. RECURSOS DESPROVIDOS” (Ap. n 1000848-40.2021.8.26.0355; Rel. **Des. Alves Braga Junior**; 6ª Câmara de Direito Público; j. 31/05/2023);

“Agravado de Instrumento – Ação de indenização – Pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva da agravante – Inadmissibilidade – Questão acerca da administração do trecho em que ocorreu o acidente, não devidamente comprovada – Arteris S/A que, sendo empresa controladora da Concessionária Intervias – responsável pela administração da rodovia onde se deu o acidente – também responde pelo evento danoso se comprovado o nexo causal – Decisão mantida – Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n 2087032-09.2023.8.26.0000; Rel. **Des. Renato Delbianco**; 2ª Câmara de Direito Público; j. 18/05/2023).

Além disso, como já anotado no julgamento do Agravado de Instrumento anterior, a obrigação que se discute nos autos é a de informar o horário de passagem dos trens, em trecho determinado da ferrovia, observando, nesse contexto, que a impossibilidade de cumprimento não parece, *prima facie*, possuir qualquer lastro na realidade dos fatos e do processo.

Nesse aspecto, como observado pela agravada, “*ao ser deferida a ordem liminar, a Rumo S.A. cumpriu-a, na contestação, informando a desativação do trecho ferroviário, que atualmente está sem tráfego (fls. 422). E, da própria contestação, ao prestarem as informações e defenderem-se, ambas, em conjunto, intitulam-se como Rumo. Apenas ao tratar da arguição de troca do polo passivo, é que fazem distinção entre si. Aliás, dos e-mails trocados internamente, parece que a Rumo S.A. concentra serviços comuns,*

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

administrativos e operacionais, de todas as concessionárias (fls. 401). Inclusive a procuração juntada aos autos é comum para todas as pessoas coligadas (fls. 241), sendo evidente que há a comunhão de atividades. Logo, tanto a Rumo S.A., como a Rumo Malha Oeste S.A. podem prestar as informações requestadas por meio desta ação” (fls. 586 dos autos principais).

Assim, diante de tais razões, mostra-se por demais prematuro, nesta fase processual, admitir-se algum tipo de ilegitimidade passiva da **Rumo S.A.**, para o presente caso.

Deste modo, não se pode negar a pertinência subjetiva das pessoas inseridas no polo passivo da demanda, que deve prosseguir tal como determinado na decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator